

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Eliana Ribeiro Correia ¹

Resumo

O presente estudo visa, não de forma exauriente, destacar aspectos relevantes previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) como meios para assegurar esses direitos. A CDPD estabeleceu importantes parâmetros a serem seguidos pelos Estados Partes, de modo a garantir o cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência possibilitando-o acessibilidade a diversas políticas públicas que proporcionem a viverem com dignidade. Merece realce o artigo 12 da CPDC que reconheceu a igualdade da capacidade da pessoa com deficiência para todos os aspectos da vida civil, não podendo a deficiência por si só, ser considerada causa determinante da incapacidade. No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática, não podemos olvidar, dos institutos da curatela e da decisão apoiada, como salvaguardas da pessoa com deficiência. No entanto, os institutos deixaram de exercer o direito protetivo e passaram a ser assistencial. O objetivo deste estudo cinge em demonstrar a importância da CPDC como marco no reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Convenção dos direitos da pessoa com deficiência, Igualdade, Proteção de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims, though not exhaustively, to highlight relevant aspects foreseen in the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) as means to ensure these rights. The CRPD established important parameters to be followed by States Parties, in order to guarantee the fulfillment of the rights of persons with disabilities,

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convention on the rights of persons with disabilities, Equality, Protection of rights

1. INTRODUÇÃO

As legislações e o próprio texto constitucional avançam, as sociedades se transformam e os entes sociais passam a cobrar do Estado melhorias que proporcionem o bem-estar humano. Apesar disso, na sociedade brasileira ainda prevalece a desigualdade, a exclusão social e o desrespeito à vida.

As pessoas que integram as chamadas minorias, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem, que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação, tornam-se vulneráveis sendo, portanto, desprivilegiadas na sociedade.

Podemos afirmar que integram esse rol de minorias as pessoas com deficiência que, em virtude de preconceito ou de tratamento inadequado, são tidas, em diversas situações, como incapazes ou dignas de pena.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), aprovada em dezembro de 2006 e ratificada pelo Brasil, definiu em seu artigo 1º o novo conceito da pessoa com deficiência superando, portanto, o conceito médico anteriormente vigente.

Considera-se pessoa com deficiência aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"¹.

Importante realçar que a CDPD integrou o sistema normativo brasileiro com hierarquia de emenda à Constituição posta na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/88. Inclusive, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu o pleito da comunidade de Direitos Humanos. Ao assinar e ratificar, a Convenção, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos.

A CDPD, traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos, pois seu principal objetivo foi traçar as diretrizes gerais, possibilitando aos

¹ Com variação mínima de redação, esse é o texto do artigo primeiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm, acessado em 15/04/2026;

países signatários concretizá-los com a edição de legislação própria.

No Brasil, parte desses deveres genéricos, foram concretizados com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) que buscou detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, pelo fato de reunir diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal.

A primeira parte do estudo destaca, de forma bem singela, algumas diretrizes contidas na CDPD que devem ser observadas pelos Estados signatários em consonância com os direitos da pessoa com deficiência. Já a segunda parte, traça algumas considerações sobre o disposto no artigo 12 da CDPD, que reconheceu a capacidade legal das pessoas com deficiência para todos os aspectos da vida civil.

O estudo foi elaborado por metodologia dedutiva, a partir de fontes de consulta, em especial, artigos científicos publicados em revistas jurídicas que discorrem sobre os direitos da pessoa com deficiência, além da legislação brasileira pertinente ao assunto.

2. PONDERAÇÕES SOBRE ALGUMAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CDPD

A CDPD tornou-se um marco importante na garantia da inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene na ONU, foi aprovado o texto final da Convenção, após quatro anos de muitos debates. Merece realce o artigo 3º da CDPD que detalha os oito princípios gerais norteadores².

Em seu texto, a CDPD assegurou às pessoas com deficiência garantias em diferentes esferas a fim de possibilitá-los à convivência e integração social plena e independente. As

² Art. 3º Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

garantias envolvem os direitos políticos e civis, como também à acessibilidade física, à informação e comunicação, o acesso ao serviço público, resguardando ainda os direitos econômicos, sociais e culturais.

As Nações Unidas quando aprovou a CDPD não criou novos direitos, apenas especificou esses direitos, segundo a condição pessoal da pessoa com deficiência, para obterem as mesmas oportunidades que os demais seres humanos que não possuem deficiência.

Os países ao aderirem à CDPD tornaram-se signatários e assumiram o compromisso de respeitar as pessoas com deficiência, não em razão da legislação interna, mas em cumprimento à uma exigência universal de solidariedade, independente da condição pessoal de cada um.

Em seu artigo 1º, a CDPD estabeleceu como propósito assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente³.

Nesse sentido, os Estados Partes objetivando cumprir os propósitos imbuídos no artigo 1º da CDPD devem traçar políticas públicas inclusivas, cujas diretrizes propiciem um ambiente acessível e favorável ao desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Algumas das diretrizes abaixo relacionadas devem ser observadas para o cumprimento dos propósitos previstos no artigo 1º da CDPD, segundo Vandir Ferreira e Lilia Oliveira.

A primeira delas é o investimento nas línguas sejam elas: faladas, de sinais ou outras comunicações não faladas, de modo a possibilitar à pessoa com deficiência expressar livremente sua manifestação de vontade e convicções, em especial sobre assuntos que lhes disserem respeito, assegurando-lhe que sua opinião seja valorizada e respeitada, em atenção ao princípio da dignidade humana.

Outra diretriz importante é coibir toda e qualquer discriminação por motivo da deficiência: os Estados Partes precisam com urgência, adotar políticas públicas inclusivas almejando propiciar ambientes acessíveis à pessoa com deficiência e coibir com veemência comportamentos hostis que difere, exclui ou restringe o acesso da pessoa com deficiência, a determinados ambientes, em razão da sua condição.

³ Ferreira, Vandir da Silva, Oliveira, Lilia Novais de, 2007. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Reviva, ano 4, 2007, Prodide. P. 02. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acessado em 13/04/2026;

Nesse viés, os Estados Partes devem adotar mecanismos que permitem à pessoa com deficiência estar em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas nas esferas: política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra.

Para tanto, faz-se necessário a consulta e participação das pessoas com deficiência na elaboração das políticas públicas: Os Estados Partes precisam, obrigatoriamente, possibilitar a ampla participação das pessoas com deficiência, por intermédios das organizações que as representam, na elaboração das políticas públicas, a fim de atingir o objetivo pela qual se destina.

Outro aspecto é a observância e respeito aos princípios básicos elencados no artigo 3º da CDPD: os aludidos princípios, transcritos em nota de rodapé, merecem reforçada atenção por parte dos Estados Partes. Entre eles destaca-se a discriminação da pessoa com deficiência torna-se mais acentuada em razão do gênero. Inclusive, os Estados Partes reconhecem que mulheres e meninas com deficiência estão mais suscetíveis às discriminações múltiplas.

Relativo a inclusão das crianças com deficiência: a inclusão dessas crianças no meio social, cultural e educacional são considerados preponderantes para o seu regular desenvolvimento. No caso das crianças com deficiência a liberdade para expressar suas vontades e opiniões sobre os assuntos que lhes disserem respeito em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que realizem tal direito⁴.

O Secretário geral da ONU, António Guterres, em seu discurso na 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em 2022, elogiou os avanços dos Estados Partes quanto à adoção de legislações que favoreçam as crianças com deficiência.

Guterres observou que, “(...) quase 90% dos Estados Partes aprovaram leis que protegem os direitos das crianças com deficiência à educação, e a porcentagem de países com materiais escolares de apoio à inclusão de alunos com deficiência mais que dobrou”⁵.

⁴ Ferreira, Vandir da Silva, Oliveira, Lilia Novais de, 2007. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Reviva, ano 4, 2007, Prodide. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf. P. 03. Acessado em 13/04/2026;

⁵ Trecho do discurso proferido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Manuel de Oliveira Guterres, durante a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em junho de 2022 na sede das Nações Unidas em Nova York; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/speeches?page=1> , na aba: discursos; Acessado em 13/04/2026;

Os Estados Partes precisam direcionar esforços e investimentos na conscientização da sociedade: o combate ao preconceito estrutural à pessoa com deficiência deve ser enfrentado pelos Estados Partes por intermédio de políticas públicas contínuas até que se atinjam níveis elevados de erradicação, a ponto de comportamentos discriminatórios serem tratados de forma isolada.

Algumas ações possíveis nesse sentido podem ser a elaboração de políticas públicas voltadas para o ambiente educacional com o objetivo de que os discentes desempenhem o papel de multiplicadores dessas ideias, além da realização de campanhas nos diversos meios de comunicação.

O livre acesso à Justiça: os Estados Partes precisam traçar estratégias no cumprimento de suas legislações respeitando à acessibilidade. Nesse ponto, se faz necessário compreender que as pessoas com deficiência integram o rol não apenas como usuários dos serviços públicos, mas também, como membros. Essa realidade torna-se latente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em decorrência da virtualização de seus processos.

Muito embora a utilização dos meios tecnológicos e, no caso do Judiciário, a virtualização dos processos, contribuam significativamente, tornando-se uma importante ferramenta na resolução dos litígios porque cooperam para a celeridade processual, não podemos olvidar, da necessidade dos sistemas processuais eletrônicos oferecerem ferramentas que possibilitem o acesso, em condições de igualdade, da pessoa com deficiência com as demais partes do processo, em todos os procedimentos jurídicos, seja ela parte no processo ou operador do direito.

3. A CAPACIDADE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 12 DA CDPD

O artigo 12 da CDPD reconhece a capacidade legal das pessoas com deficiência para todos os aspectos da vida civil, não podendo a deficiência por si só, ser considerada a causa determinante da incapacidade⁶.

⁶ Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em todos os lugares como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

O reconhecimento da capacidade legal prevista no artigo mencionado destinou-se a possibilitar que tais indivíduos conduzam sua vida conforme seus próprios interesses, com base na autonomia que lhes é própria.

Para além disso, o objetivo da CDPD, de forma mais ampla, é assegurar a autonomia da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as pessoas que não têm deficiência. Nesse sentido, a CDPD estabeleceu que os Estados Partes devem proporcionar mecanismos de apoio e salvaguardas para o regular exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, sempre que necessário. Cada Estado signatário da Convenção é soberano e responsável por executar as ações que julgar pertinente ao regular exercício dos direitos da pessoa com deficiência⁷. O objetivo da CDPD é sem sombra de dúvidas, assegurar a autonomia da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência⁸.

Nesse sentido, a CDPD estabeleceu que os Estados Partes devem proporcionar mecanismos de apoio e salvaguardas, para o regular exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, sempre que necessário. Nesse viés, oportuno registrar que cada Estado signatário da Convenção é soberano e responsável por executar ações que julgar pertinente ao regular exercício dos direitos da pessoa com deficiência⁹.

A importância disso é afirmada por Joyceane Menezes e Ana Carolina Teixeira ao

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência / Disabilities and disabled people regime. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1946–1976, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.36232. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/36232>. Acesso em: 13 abril de 2026.

⁹ Gama, Guilherme Calmon Nogueira da, Nunes, Marina Lacerda, 2018. Regime das Incapacidades e Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Quaestio Iuris, volume 11, nº 03, Rio de Janeiro, 2018, p. 1959. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232>. Acessado em 13/04/2026;

passo que defendem a ideia de que: “não se pode mais admitir que a capacidade civil se posicione como uma barreira institucional tendente a ampliar o quadro de desigualdade e a obstar o gozo dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade”¹⁰.

O reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência não implica dizer, por óbvio, que elas restarão desamparadas caso necessitem de apoio no processo decisório para exercerem sua capacidade civil.

O artigo 12 da CDPD estabeleceu que, para o exercício pleno dessa capacidade legal, os Estados signatários deverão promover, quando necessários, mecanismos de apoio e salvaguardas, estas definidas com cautelas e providências necessárias tendentes a evitar que os mecanismos de apoio possam ser utilizados para eventuais abusos, excessos ou ilegalidades.

Nesse sentido, Guilherme Calmon e Mariana Lacerda traçaram uma importante distinção entre a capacidade de direito e a capacidade de fato. A saber:

A capacidade de direito é aquela derivada da própria condição de pessoa humana e, por isso, confunde-se facilmente com a concepção de personalidade. Consiste na aptidão genérica reconhecida a todas as pessoas humanas e estendida aos agrupamentos morais, que podem ser titulares de direitos e obrigações. Assim, a capacidade de direito é fundamental, tendo em vista que contém potencialmente todos os direitos de que o homem pode ser sujeito e não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de retirar dele os predicados da personalidade.

Já a capacidade de fato resume-se à aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, por isso, possibilita variação e gradação, abrangendo desde os plenamente capazes aos relativas ou absolutamente incapazes. É exatamente na capacidade de fato que se aplica o regime das incapacidades, pois não é possível nivelar a capacidade de direito, por ser absoluta como a personalidade¹¹.

Na mesma linha, Francisco Amaral afirma que a capacidade de direito (capacidade civil, de gozo) é aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, em seu sentido subjetivo, já a capacidade de fato (ou de exercício de agir) é a aptidão para a prática de atos da vida civil

¹⁰ Menezes, Joyceane Bezerra de, Teixeira, Ana Carolina Brochado, 2016. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista de Ciência Jurídica Pensar, volume 21, nº 2, 2016. P. 586. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2016.v21n2p568>. Acessado em 14/04/2026.

¹¹ Gama, Guilherme Calmon Nogueira da, Nunes, Marina Lacerda, 2018. Regime das Incapacidades e Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Quaestio Iuris, volume 11, nº 03, Rio de Janeiro, 2018, p. 1952. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232>. Acessado em 13/04/2026.

e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm¹².

Sob a ótica de Célia Barbosa Abreu, “a capacidade de direito é simples condição de gozo, uma posição estática, ao passo que a capacidade de exercício denota uma atividade dinâmica, compreendendo o poder de pôr em movimentos os direitos”¹³.

Após a distinção entre a capacidade do direito e a capacidade de fato podemos afirmar que toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los por si mesmo ou transmiti-los a outrem por ato de vontade própria. Devemos reconhecer que a regra geral é a capacidade plena para o indivíduo e a incapacidade é a exceção. Logo, somente nos casos previstos em lei é que se nega a capacidade, de fato, ao indivíduo. De igual modo, ninguém pode renunciar à sua capacidade, reduzi-la ou declarar-se incapaz, seja de direito ou de fato¹⁴.

No Brasil, os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada constituem os principais mecanismos de apoio à pessoa com deficiência. No entanto, o instituto da curatela sofreu alterações substanciais, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, porque houve mudança do foco do direito protetivo, saindo do sistema de substituição para o sistema de apoio. Assim, a figura do curador deixou de exercer a função de substituição do curatelado e passou a exercer a função de apoio¹⁵.

3.1 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ADVINDAS COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) trouxe poucas novidades para as pessoas com deficiência já que ele apenas materializou a política determinada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹⁶. Mesmo que o Estatuto não tenha sido uma novidade no

¹² Amaral, Francisco. Direito Civil: introdução. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 227.

¹³ Abreu, Célia Barbosa. Capacidade Civil, Discernimento e Dignidade do Portador de Transtorno Mental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 8, 2009, p.5.

¹⁴ Gama, Guilherme Calmon Nogueira da, NUNES, Marina Lacerda, 2018. Regime das Incapacidades e Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Quaestio Iuris, volume 11, nº 03, Rio de Janeiro, 2018, pp. 1953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232>. Acessado em 13/04/2026.

¹⁵ Menezes, Joyceane Bezerra de, Teixeira, Ana Carolina Brochado, 2016. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista de Ciência Jurídica Pensar, volume 21, nº 2, 2016. P. 590. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2016.v21n2p568>. Acessado em 14/04/2026.

¹⁶ Araújo, Luiz Alberto David; Filho, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais online*, São Paulo, v.

ordenamento jurídico interno, ele merece realce no que diz respeito a alteração relativa à capacidade de agir, o que motivou diversos pesquisadores a analisarem as novas regras¹⁷.

A mudança considerada significativa cinge-se à concepção de deficiência e capacidade legal, desencadeando alterações substanciais no Código Civil. O artigo 114 do EPD teve impacto direto no Código Civil porque alterou os artigos 3.º, 4.º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777¹⁸. As pessoas com deficiência, após as alterações advindas do EPD, são consideradas, a partir de então, absolutamente capazes, por força da modificação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, inclusive as pessoas com deficiências mentais e intelectuais deixaram de integrar o rol dos relativamente capazes.

A partir dessas modificações, as pessoas com deficiência estão aptas a exercerem todos seus direitos, tais como casar, trabalhar, testemunhar, votar e praticar outros atos da vida civil, a interdição é possível somente no que tange os atos patrimoniais e negociais. No que tange à capacidade civil e ao casamento, por exemplo, a nova lei revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa a nulidade do casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Assim, essas pessoas poderão formar uma família por intermédio do casamento ou da união estável, viabilizando a inclusão social¹⁹. A deficiência passa, então, a deixar de ser vista sob o estigma da incapacidade, e faculta ao deficiente o exercício de seus direitos independente de assistência.

Outra inovação importante refere-se à garantia da autonomia de pessoas com deficiência em contextos médicos. Com as recentes alterações na legislação, tornou-se mandatório obter o consentimento expresso do indivíduo para qualquer intervenção médica, eliminando práticas de tratamentos e institucionalizações compulsórias. Denota-se que o legislador, ao aprovar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolveu promover a autonomia nas mais variadas esferas da atuação social, o trabalho, o lazer, a cultura, a constituição da

962, p. 01. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

¹⁷ Tomás e Vinicius Filho, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. p. 01, 02. Acesso em: 03/04/2026.

¹⁸ Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 71. Acesso em: 03/04/2026.

¹⁹ Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 72. Acesso em: 03/04/2026.

família e a administração de suas relações patrimoniais e negociais²⁰.

O EPD consagra, a partir de seu artigo 84, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, e somente terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, através da curatela ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada²¹. Muito embora o EPD tenha concedido autonomia a pessoa com deficiência, extirpando o termo “incapazes”, isto não quer dizer que não sejam adotadas medidas protetivas em casos nos quais se identifique a necessidade de auxílio para o exercício pleno de sua capacidade. Inclusive, o artigo 84 assegura a pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e esse direito só será restringido em situações excepcionais a partir da submissão da pessoa com deficiência à salvaguarda da curatela e da tomada da decisão apoiada.

Outra inovação trazida pelo EPD refere-se à instituição da Tomada de Decisão Apoiada prevista no artigo 116 do Estatuto, o que ocasionou a edição do artigo 1783 – A do Código Civil. Esse artigo ensejou a alteração do “Título IV” do Livro IV da Parte Especial, com a respectiva nomenclatura: “Da tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”²². Com isso, instituiu-se a tomada de decisão apoiada e estabeleceu que a pessoa com deficiência nomeie no mínimo duas pessoas idôneas de sua confiança para lhe auxiliar sobre os atos da vida civil. Esse novo instituto, a tomada de decisão apoiada, se apresenta como alternativo ao da curatela.

O instituto da tomada da decisão apoiada não almeja restringir o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, ele se apresenta como um instrumento de auxílio às essas pessoas nos casos em que necessitem contratar, negociar, transigir ou tomar alguma decisão importante²³. Logo, a salvaguarda jurídica da tomada da decisão apoiada ampara a pessoa com

²⁰ Tomas e Vinicius Filho, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. p. 01. Acesso em: 03/04/2026.

²¹ Araújo, Luiz Alberto David; Filho, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais online*, São Paulo, v. 962, p. 04. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

²² Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 73. Acesso em: 03/04/2026.

²³ Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:

deficiência na tomada de suas decisões, haja vista contarem como o auxílio de no mínimo 2 (duas) pessoas idôneas e de sua confiança para lhe auxiliarem, de modo, a evitar prejuízos em razão de sua condição.

O EPD também inovou quanto às normas procedimentais relativas aos institutos da tomada de decisão apoiada e curatela. A tomada da decisão apoiada será postulada exclusivamente pelo interessado com deficiência, já que estará exercendo sua capacidade plena. Ao passo que a ação de interdição poderá ser promovida, não apenas pelo cônjuge e familiares, mas também pelo próprio interditando.

Após a criação do instituto da tomada de decisão apoiada pelo EPD, o artigo 1783 – A do Código Civil regulamentou as normativas para aplicação do instituto. As duas pessoas eleitas pela pessoa com deficiência para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil irão assumir um compromisso legal e terão o dever de prestar contas nos mesmos moldes previstos para o curador no caso de interdição, sob pena de responsabilização no âmbito cível e penal, além da destituição.

De outro modo, a pessoa apoiadora poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz a exclusão de sua participação no processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionada à manifestação do juiz, conforme preceitua do § 10 do artigo 1783 - A do Código Civil.

Não podemos olvidar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu significativamente para ampliar o debate acerca das dificuldades vivenciadas pelas pessoas com deficiência ao alterar o regramento relativo à capacidade de agir da legislação civil. Com ele, houve um avanço no reconhecimento das pessoas com deficiência como pessoas que podem, e devem, exercer seus direitos em sua plenitude, inclusive as pessoas com transtornos mentais. O EPD trouxe uma certa preocupação ao assegurar à pessoa com deficiência a faculdade de exercer seus direitos plenamente, inclusive em matéria patrimonial, isso porque ainda existem dificuldades na adequação da legislação às situações em que pessoas comprovadamente sem condições de gerenciar suas vidas ou de manifestar sua vontade sejam consideradas relativamente incapazes, trazendo, nesses casos específicos, a desproteção de seus interesses²⁴.

Com a vigência da lei de inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/15, todas as pessoas com deficiência interditadas foram consideradas juridicamente como “relativamente

<https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 73. Acesso em: 03/04/2026.

²⁴ Tomas e Vinicius Filho, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. p. 02. Acesso em: 03/04/2026.

capazes”. Logo, o benefício da suspensão da prescrição e decadência, assim como os atos praticados na ausência do curador, se tornaram anuláveis e não nulos em observância ao disposto no artigo 171, I, do Código Civil²⁵. Ao se referir a pessoa com deficiência, o EPD extirpou a terminologia “incapaz” anteriormente declarada por sentença como “relativamente ou absolutamente incapaz”, substituindo-a pela nomenclatura “relativamente capaz”. Assim, a prescrição e a decadência passarão a correr contra a pessoa com deficiência que esteja interdita nos moldes dos artigos 198, I e 208 do Código Civil por não figurarem no rol de incapazes.

O EPD contemplou ainda o direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência no seu artigo 9º. Por sua vez, o artigo 53 e os seguintes do mesmo diploma legal regulamentaram a acessibilidade delimitando elementos para a exigência com rigor de sua efetivação e priorizando a adoção do desenho universal nas políticas públicas. Além disso, o artigo 57 versa sobre a obrigatoriedade de garantir o acesso das pessoas com deficiência às edificações de esfera pública e privada.

Ainda sobre a acessibilidade, o artigo 11, IX, da Lei 8.429/92, classifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os requisitos de acessibilidade previstos no EPD, infringindo, portanto, contra os princípios da administração pública.

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitação e contratos da administração pública, em seu artigo 63, inciso IV, elenca como critério de habilitação no processo licitatório as empresas que apresentem declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

A preocupação do legislador quanto à acessibilidade está presente também no cumprimento das normas relacionadas às cotas que devem ser observadas pelas empresas para o preenchimento do quadro de empregados²⁶. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 regulamenta a reserva de cotas nas vagas ofertadas pelas empresas quando da contratação dos seus empregados. O dispositivo legal garante que toda "empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com

²⁵ Araújo, Luiz Alberto David; Filho, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais online*, São Paulo, v. 962, p. 05. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

²⁶ Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 78. Acesso em: 03/04/2026.

beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)”²⁷, e essa oferta deve acontecer em observância das demais normas de acessibilidade previstas principalmente na Lei nº 10.098/2000 e no Decreto nº 5.296/2004²⁸.

O artigo 88 do Estatuto prevê como crime a discriminação em razão da deficiência com pena de multa ou reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Já o § 2º do mencionado artigo majora a penalidade caso o crime tenha sido praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicações de qualquer natureza. Os artigos 89 e 91 do EPD, por sua vez, tipificam como crimes aqueles atos cometidos contra o patrimônio das pessoas com deficiência do qual depende sua subsistência. Por fim, o artigo 90 descreve como conduta criminoso o abandono da pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.

O EPD assegurou também o sistema de cotas destinadas à pessoa com deficiência em diferentes áreas como, por exemplo, no direito à moradia. São reservados, no mínimo 3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, conforme disciplina o artigo 32, I. Em relação ao direito ao transporte e mobilidade, 2% do total das vagas de um estacionamento devem ser reservadas para pessoas com deficiência²⁹.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, António Guterres, destacou três caminhos considerados fundamentais para serem seguidos pelos Estados Partes. A saber:

“O uso da tecnologia para aumentar a inclusão; promover o fortalecimento econômico e empreendedorismo para desenvolver a participação das pessoas com

²⁷ Brasil, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 03/09/2023.

²⁸ Araújo, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais online*, São Paulo, v. 962, p. 07. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

²⁹ Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 79. Acesso em: 03/04/2026.

deficiência no mercado de trabalho em condições de igualdade; progresso na ação climática”³⁰.

A preocupação de Guterres ostentada no clamor ao respeito a ação climática respaldou-se nos dados estatísticos que comprovam que “as pessoas com deficiência têm duas a quatro vezes mais chances de morrer durante furacões, tsunamis e outros desastres naturais”³¹.

O Brasil, tornou-se signatário da Convenção, tão logo sua aprovação, e a partir de então, denota-se uma evolução legislativa voltada a atender aos anseios das pessoas com deficiência almejando garantir os direitos fundamentais e o propósito instituído na Convenção.

Um avanço que merece destaque cinge-se a salvaguardar os direitos à educação da pessoa com deficiência, concluiu-se que, não obstante os graves problemas de inclusão ainda existentes, têm-se um aumento gradativo de pessoas com deficiência matriculadas em salas regulares das escolas comuns brasileiras evidenciando que os preceitos legais nesta área estão gradativamente sendo postos em prática.

5. REFERÊNCIAS

Gama, Guilherme Calmon Nogueira da, NUNES, Marina Lacerda, 2018. Regime das Incapacidades e Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Quaestio Iuris, volume 11, nº 03, Rio de Janeiro, 2018, pp. 1946 – 1976. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232>. Acessado em 13/04/2026.

Alencar, Cícero Pereira, Assis, Daniel Adolpho Daltin, Musse, Luciana Barbosa, 2016. Da Interdição Civil à Tomada de Decisão Apoiada: uma transformação necessária ao reconhecimento da capacidade e dos direitos humanos da pessoa com deficiência. Publicado na Revista de Estudos Empíricos em Direito, volume 3, nº 2, julho de 2016, p. 226-247. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.134>. Acessado em 15/04/2026.

³⁰ Trecho do discurso proferido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Manuel de Oliveira Guterres, durante a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em junho de 2022 na sede das Nações Unidas em Nova York; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/speeches?page=1> , na aba: discursos; Acessado em 13/04/2026.

³¹ Trecho do discurso proferido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Manuel de Oliveira Guterres, durante a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em junho de 2022 na sede das Nações Unidas em Nova York; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/speeches?page=1> , na aba: discursos; Acessado em 13/04/2026.

Menezes, Joyceane Bezerra de, Teixeira, Ana Carolina Brochado, 2016. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista de Ciência Jurídica Pensar, volume 21, nº 2, 2016, p. 568-599. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2016.v21n2p568>. Acessado em 14/04/2026.

Amaral, Francisco. Direito Civil: introdução. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 227. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/48982/mod_resource/content/1/Francisco%20Amaral%20-%20Direito%20Civil%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acessada em 14/04/2026.

Abreu, Célia Barbosa. Curatela: uma Proposta de Leitura Constitucional do Artigo 1.772 do Código Civil Brasileiro. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 7, 2009. Capacidade Civil, Discernimento e Dignidade do Portador de Transtorno Mental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 8, 2009.

Menezes, Joyceane Bezerra de, Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Publicado na Revista Brasileira de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito Civil, volume 9, ISSN 2358-6974, julho/setembro 2016, p. 31-57. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53653>. Acessada em 14/04/2026;

Ferreira, Vandir da Silva, Oliveira, Lília Novais de, 2007. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Publicado na Revista Reviva, ano 4, 2007, Prodide. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/comentarios_a_convencao_sobre_os_direitos_das_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acessado em 13/04/2026;

Brasil, Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7j4p413w/0jsz105n/Xmb784t9i0yUO2wC.pdf>. Acessado em 13/04/2026;

Brasil, Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em 14/04/2026;

Corrêa, Luís Fernando Nigro, A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, 2019, Tese parcial de Doutorado. Universidade do Estado de São Paulo - SP, USP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29042021-221050/publico/2343705_Tese_Parcial.pdf. Acessado em 13/04/2026;

Guimarães, Luíza Resende, A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Conceito de Capacidade Legal, 2021. Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, Belo

Horizonte. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38723/3/GUIMAR%C3%83ES%2C%20Lu%C3%ADza%20Resende.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20e%20o%20conceito%20de%20capacidade%20legal.pdf>. Acessado em 13/04/2026;

Araújo, Luiz Alberto David; Filho, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. Revista dos Tribunais online, São Paulo, v. 962, p. 01. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

Tomás e Vinicius Filho, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. p. 01, 02. Acesso em: 03/04/2026.

Dib, Tatiana Dantas. A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117>. P. 71. Acesso em: 03/04/2026.

Tomas e Vinicius Filho, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. p. 02. Acesso em: 03/04/2026.

Araújo, Luiz Alberto David; Filho, Waldir Macieria da Costa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. Revista dos Tribunais online, São Paulo, v. 962, p. 05. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 03/04/2026.

Brasil, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 03/04/2026.